



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE**

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDAe OUTRAS**, todas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, apresentar **RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO** de mov. 1499461, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

#### **I. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO**

1. A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL “CAIXA” apresentou manifestação, combatendo a decisão proferida no mov. 147268, com fulcro nos seguintes fundamentos:

1.1 Que a decisão de mov. 147268, em seu item 7.2, mencionava os incidentes de n. 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705-16.2020.8.16.0162 que envolvem a CAIXA, porém que apesar do risco de reversão, este juízo deferiu o pleito para a realização do leilão das UPI's previstas no PRJ do GRUPO SEARA, determinando a publicação de edital, dando início ao processo de alienação das UPI's.

1.2 No entanto, informa que em 25.03.2022, a 18ª Câmara Cível do TJPR cassou a decisão proferida nos autos de n. 0001705-16.2020.8.16.0162, razão pela qual não haveria decisão que permitiria a transmissão dos bens dados em garantia aos contratos de n. 3634.715.0000015-79, 3634.715.0000016-50, e 3634-715-0000019-00.

1.3 Assim sendo, requer reconsideração da decisão de mov. 147268.1 para que a UPI que envolve os bens que foram dados em garantia à CAIXA fique suspenso.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Essa é a síntese da manifestação.

## II. O MESMO PROBLEMA: DOIS DIREITOS DIFERENTES

3. Inicie-se a resposta à II. CREDORA CAIXA compreendendo que, aparentemente, CAIXA e GRUPO SEARA divergem sobre a mesma situação: GRUPO SEARA pretende cumprir o seu PRJ, no qual uma das UPI's envolve bens que estão alienados à CAIXA, enquanto a CAIXA não deseja que os seus bens sejam integralizados na UPI.

4. Essa divergência, no entanto, é meramente fática e não existe no mundo jurídico, uma vez que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a CREDORA CAIXA continuará totalmente protegida, o GRUPO SEARA é exposto a consequências por eventual descumprimento do PRJ, enquanto uma coletividade indefinida de credores é prejudicada por eventual descumprimento. Explica-se de forma mais detalhada:

### II.1 COMO FICAM OS DIREITOS DE PROPRIEDADE DA CAIXA SE OS BENS FOREM CONVERTIDOS À UPI?

5. A resposta à questão trazida nesta subseção é: **absolutamente inalterados**. Isso porque a propriedade fiduciária concedida à CAIXA em garantia consiste em um direito **real**, ou seja, conserva os direitos **sobre o bem** independentemente de quem esteja na posse do bem. Resgatemos algumas lições clássicas acerca das *características dos direitos reais*, notadamente o *direito de sequela e de preferência*:

O direito de sequela é o que tem o titular de direito real de seguir a coisa em poder de todo e qualquer detentor ou possuidor. Para significá-lo, em toda a sua intensidade, diz-se que o direito real adere à coisa como a lepra ao corpo (uti lepra cuti). Não importam usurpações; acompanhará sempre a coisa. Se grava determinado bem, como no caso de servidão, nenhuma transmissão o afetará, pois, seja qual for o proprietário do prédio serviente, terá de suportar o encargo. Enfim, a inerência do direito ao seu objeto é tão substancial que o sujeito pode persegui-lo seja qual for a pessoa que o detenha.

O direito de preferência é restrito aos direitos reais de garantia. (RA) O direito de preferência é referido no artigo 1.419 da Lei n. 10.406/02, com redação mantida a partir do artigo 755 do CC de 191638 (RA). Consiste no privilégio de obter o pagamento de uma dívida com o valor de bem aplicado exclusivamente à sua satisfação. Constituído o direito real de garantia, a responsabilidade da obrigação se concentra sobre determinado bem do patrimônio do devedor. Para o caso de inadimplemento, tem o credor o direito de se satisfazer sobre o valor desse bem, afastando outros credores que tenham apenas direito pessoal contra o devedor, ou mesmo direito real de inscrição posterior. Em suma, a coisa dada em garantia é subtraída à execução coletiva. O credor pignoratício, ou hipotecário, prefere a todos os





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

outros, o que é de evidente vantagem, pois *plus cautionis est in re, quam in persona*. (GOMES, Orlando. *Direitos Reais*, 21ª edição, rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 20).

6. Em outras palavras: ainda que o bem seja alienado, a CAIXA **possui direito de propriedade**, podendo exercer o seu direito de perseguição à sua garantia independentemente de quem esteja na posse.

7. Uma distinção *essencial* entre os direitos reais e pessoais é justamente o fato de os direitos reais serem uma relação *entre o sujeito e a coisa*:

O vocábulo *reais* deriva de *res, rei* que significa coisa. Segundo a concepção clássica, o direito real consiste no poder jurídico, direto e imediato, do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. No polo passivo incluem-se os membros da coletividade, pois todos devem abster-se de qualquer atitude que possa turbar o direito do titular. No instante em que alguém viola esse dever, o sujeito passivo, que era indeterminado, torna-se determinado.  
[...]

O *direito pessoal*, por sua vez, consiste numa relação jurídica pela qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa e tem, como elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação. Os direitos reais têm, por outro lado, como elementos essenciais: o sujeito ativo, a coisa e a relação ou poder do sujeito sobre a coisa, chamado domínio. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil: direito das coisas*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263).

8. A esta altura é plenamente possível verificar por qual razão o GRUPO SEARA sustenta que o direito da CAIXA não se modifica em absolutamente nada com a constituição das UPI's: a credora possui direito de propriedade sobre o bem, ou seja, independentemente de a coisa estarna possede SEARA ou com o adquirente da UPI, poderá a CAIXA exercer o seu direito de sequela.

9. Indo além: a CAIXA quer transformar, para fins de argumentação, o seu direito em um direito pessoal para justificar o seu *interesse de agir*. Melhor dizendo: se independentemente de a coisa estar na posse do GRUPO SEARA ou em posse do adquirente da UPI não há nenhum prejuízo (em realidade, não há qualquer modificação na realção jurídica da CAIXA sobre o bem) à CAIXA, o pleito realizado não é capaz de atender de forma útil o que pretende. Em outros termos: movimentará a máquina judiciária de forma desnecessária.

10. Apesar de todo o entendimento acima ser matéria pertencente à teoria geral dos direitos reais, sendo, portanto, matéria introdutória, colaciona-se jurisprudência com





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*ratio decidendi* da qual se extrai a conclusão inequívoca de que o direito da CAIXA **jamais restará prejudicado** em razão da formação da UPI:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. POSSÍVEIS ILICITUDES CONSTATADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL NA LIBERAÇÃO DE CLÁUSULA DE REVERSÃO DE IMÓVEL DOADO PELO MUNICÍPIO SEM O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS PREVISTOS EM LEI. ATO QUE, EM TESE, CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMÓVEL OBJETO DE POSTERIOR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELOS RÉUS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DO BEM DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DA RÉ. ACOLHIMENTO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA 4 ANOS DEPOIS DA LIBERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE. AVERBAÇÃO DA DOAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. **DIREITO DE SEQUELA DA GARANTIA REAL QUE FACULTA AO CREDOR APREENDER O BEM NA POSSE DE QUALQUER PESSOA. ÔNUS QUE PERSEGUE O IMÓVEL.** POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO, AINDA QUE EM TESE, DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIANTE, QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE, COM A RESSALVA DE QUE TAL MEDIDA NÃO ALCANÇA A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA HAVIDA ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0021260-83.2021.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 23.08.2021)  
(TJ-PR - AI: 00212608320218160000 Umuarama 0021260-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 23/08/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2021)

11. Os futuros adquirentes da UPI estão **totalmente cientes** das discussões que envolvem os direitos de propriedade da CAIXA, uma vez que constou expressamente no edital (mov. 148942) que:

As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, **com exceção unicamente daqueles gravames cuja liberação é objeto dos incidentes processuais de número 0000156-68.2020.8.16.0162, 0001705-16.2020.8.16.0162, 0000157-53.2020.8.16.0162 e 0000158-38.2020.8.16.0162**, em trâmite perante Juízo da Recuperação, não havendo sucessão dos adquirentes das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações relacionadas aos bens que compõem as UPIs ou às demais sociedades do Grupo Seara em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal,





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

anticorrupção, trabalhista e tributária, na formados arts. 60, 60-A e 142 da Lei de Falências.

12. Por outro lado, a situação do GRUPO SEARA é substancialmente do que a da CREDORA CAIXA, conforme se demonstra a seguir.

## II.2 COMO FICA A POSIÇÃO DO GRUPO SEARA SE O PLEITO DA CAIXA FOR ACOLHIDO?

12. Em situação diametralmente oposta está o GRUPO SEARA caso o pleito da CAIXA seja acolhido. Isso porque caso o leilão das UPI's seja suspenso a consequência é a obstrução do cumprimento do plano de recuperação judicial em relação à **maior parte** do passivo da recuperação judicial, contribuindo **de forma substancial para que a recuperação efetiva ocorra**.

13. Por outro lado, caso o PRJ não seja cumprido, ao contrário da situação da CAIXA – em que absolutamente nada se modifica com o acolhimento ou não do seu pleito–há consequências nefastas tanto ao GRUPO SEARA como também à coletividade.

14. Não se pode deixar de realizar a reflexão de que quanto mais tempo o GRUPO SEARA permanece em recuperação judicial, mais tempo demora para recuperar a sua imagem e credibilidade. Além disso, enquanto não cumprir com o PRJ nos termos aprovado, está sujeito a pleitos de convolação em falência – situação não desejada por absolutamente ninguém, considerando os impactos econômicos que a quebra de uma companhia como a SEARA traria a todo o interior do Paraná.

## III. UM BREVE DIÁLOGO SOBRE RAZOABILIDADE E EFEITOS ECONÔMICOS DA PRETENSÃO DA CAIXA

15. Este é um ponto de extremo interesse para ser trabalhado em processo de reestruturação, que possui em seu âmago um valor jurídico abstrato – a preservação da empresa.

16. Isso porque, em razão de comumente valores abstratos serem utilizados como fundamento de decisão judicial, o legislador decidiu introduzir um dispositivo *consequencialista* no ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, o qual contém a seguinte redação: “Art. 20.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”.

17. O dispositivo visa combater decisões baseadas em valores morais disfarçados de uma argumentação jurídica que tenha como pano de fundo um valor jurídico abstrato (dignidade da pessoa humana, liberdade e até mesmo a função social da propriedade – da qual decorre o princípio da preservação da empresa).

18. Portanto, apresenta-se alguns números que podem contribuir com a previsão das *consequências práticas* de eventual decisão pleiteada pela CAIXA.

19. Em primeiro lugar, lembre-se que o pleito da CAIXA, caso acolhido, obstará a alienação de 2 UPI's: Itiquira e Londrina. Além disso, lembre-se que somente a sentença proferida nos autos de n. 0001705-16.2020.8.16.0162 foi cassada pelo Tribunal.

20. Abrindo em valores os contratos cujo garantias serão vertidas para a formação da UPI, bem como os valores das UPI's que serão paralisadas em razão do pleito da CAIXA, temos:

<b>Valor Terminal Itiquira</b>	R\$	149.200.000,00
<b>Valor Terminal Londrina</b>	R\$	103.100.000,00
<b>Valor garantias Caixa</b>	R\$	1.361.192,07

19. O valor das garantias da CAIXA representa tão somente 0,53% do valor total das UPI'S.

20. Seria um absurdo, em termos **econômicos** e **consequências** imaginar que: (i) uma garantia que não terá sua exigibilidade impactada – por possuir natureza de direito real - pela simples transmissão a terceiro; (ii) possa ser obstáculo à formação de UPI's que conjuntamente perfazem o montante de R\$ 252.300.000,00 e têm como finalidade resolver a maior parte do passivo da classe II do GRUPO SEARA; (iii) principalmente porque o valor dessas garantias – além de não ser afetado – representa tão somente 0,53% do valor total dessas UPI's.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## V. CONCLUSÃO E PEDIDO

21. Diante da breve fundamentação trazida, REQUER o **indeferimento do pleito da credora CAIXA**, pois:

(a) Considerando que a garantia de seu crédito possui natureza de *direito real*, em absolutamente nada prejudica o seu crédito se a garantia estará em posse da recuperanda ou do futuro adquirente da UPI. Registre-se que o edital foi publicado observando os incidentes envolvendo a CAIXA. O fato de a CAIXA poder exigir os bens que lhe pertencem tanto em face da Seara como do futuro adquirente da UPI, levam à conclusão de que o pleito ora respondido **não possui interesse de agir** para ser acolhido;

(b) Em termos econômicos, bem como sob uma perspectiva consequencialista, sem deixar de observar os fundamentos trazidos em (a), verifica-se que há uma grande desproporção no que pretende a CAIXA em relação ao valor de suas garantias. Isso porque as UPI's, somadas, possuem o montante de R\$ 252.300.000,00, enquanto os bens dados em garantia à Caixa possuem o valor somado de R\$ 1.361.192,07. Trabalhando em proporções: CAIXA pretende que os 0,52% obstem o andamento de 99,48%. É evidente que, nesse caso, deve prevalecer o plano de recuperação judicial e a preservação da empresa em detrimento da vontade<sup>1</sup> da CAIXA

---

<sup>1</sup>Registre-se que o termo “vontade” não foi utilizado de forma despretensiosa. Isso porque não se trata do cumprimento do PRJ em detrimento da *garantia* da CAIXA, uma vez que essas garantias estarão preservadas ainda que em posse de terceiros. Trata-se *tão somente da vontade da Caixa*.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

22. Esses são os termos em que o GRUPO SEARA sustenta o seu pleito pelo **indeferimento** da manifestação da CAIXA ora contestada.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

**ASSIONE SANTOS**

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

**LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN**

OAB/PR 89.433

